



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADO ARTHUR LIRA

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, brasileiro, casado, deputado federal, portador da Cédula Identidade RG n. 202434382 SSP-SP, CPF n. 118.448.568-28, Título de Eleitor n. 160432170116, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 719, Brasília-DF.

ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES (BIBO NUNES), brasileiro, casado, deputado federal, portador da Cédula Identidade RG n. 2010271308 SSP-SP, CPF n. 27236056049, Título de Eleitor n. 036442410400, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 518, Brasília-DF.

ALDEN JOSÉ LÁZARO DA SILVA (CAPITÃO ALDEN), solteiro, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 0701745126 SSP-BA, CPF n. 821.457.765-91, título de eleitor n. 098089790507, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 273, Brasília-DF.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (DELEGADO RAMAGEM), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 08899326-6 SSP/RJ SSP-BA, CPF n. 025.189.637-40, título de eleitor n. 079127470396, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 401, Brasília-DF.

AMALIA SCUDELER DE BARROS SANTOS (AMÁLIA BARROS), brasileira, casada, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 43950922-1



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SSP-SP, CPF n. 344.611.138-76, título de eleitor n. 319745970108, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 785, Brasília-DF.

ANDRÉ FERNANDES DE MOURA, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 20081447544, CPF n. 066.346.453-61, título de eleitor n. 085306580744, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 578, Brasília-DF.

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (BIA KICIS), brasileira, divorciada, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 618884/SSP-DF, CPF n. 385677921-34, título de eleitor n. 000101242097, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 309, Brasília-DF.

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (CARLOS JORDY), brasileiro, casado, deputado federal, portador da Cédula Identidade RG n. 10.795.550-2 Detran-RJ, CPF n. 096.501.857-12, Título de Eleitor n. 110052490388, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 786, Brasília-DF.

CAROLINE RODRIGUES DE TONI, brasileira, solteira, deputada federal, portadora da Cédula Identidade RG n. 4.315.133, CPF n. 058.583.929-89, título de eleitor n. 046036240957, com endereço na Rua Independência nº 588 E, bairro Jardim Itália, Chapecó-SC.

CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO, brasileira, casada, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 209.202 OAB/RJ, CPF n. 104.487.717-05, título de eleitor n. 1457 4934 0370, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 446, Brasília-DF.

DANIELA CRISTINA REINEHR, brasileira, solteira, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 2035762 SC, CPF n. 019.329.519-97, título



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de eleitor n. 033253390906, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 134, Brasília-DF.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 6863912-3 SSP-PR, CPF n. 029.513.469-05, título de eleitor n. 0733729106-98, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 739, Brasília-DF.

ÉDER MAURO CARDOSO BARRO (DELEGADO ÉDER MAURO), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 3327048, CPF n. 134.055.512-34, título de eleitor n. 010230281392, com endereço na Rod Augusto Montenegro 4200, condomínio Montenegro Boulevard, Belém-PA.

ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO (GENERAL GIRÃO), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 0111548921, CPF n. 453.123.467-72, título de eleitor n. 015530572046, com endereço na SQN 302, bloco C, apto 101, Brasília-DF.

EVAIR VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 989776 SPTC/ES, CPF n. 022.612.657-94, título de eleitor n. 13704751430, com endereço Rua João XXIII n. 220 apto 101, Bairro Vila Betânia, Venda Nova do Imigrante -ES.

FREDERICO DE CASTRO ESCALEIRA (DR. FREDERICO), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 32414 CBM RJ, CPF n. 074.222.577-17, título de eleitor n. 097117830388, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 673, Brasília-DF.

GILBERTO GOMES DA SILVA (CABO GILBERTO SILVA), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 2251407 SSP-PB, CPF n. 031.834.274-00, título de eleitor n. 027400181228, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 350, Brasília-DF.



* C D 2 3 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GILSON CARDOSO FAHUR (SARGENTO FAHUR), brasileiro, solteiro, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 3886584-6, CPF n. 534.474.689-04, título de eleitor n. 053379570680, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 858, Brasília-DF.

GILSON MARQUES VIEIRA, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 3.705.408, CPF n. 008.242.079-39, Título de eleitor n. 374604809/06, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 431, Brasília-DF.

GILVAN AGUIAR COSTA (GILVAN DA FEDERAL), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 10440197-1 SSP-RJ, CPF n. 084.490.127-28, título de eleitor n. 104200500329, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 650, Brasília-DF.

JAZIEL PEREIRA DE SOUSA (DR. JAZIEL), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 1428738, CPF n. 357.611.133-68, título de eleitor n. 027957440760, com endereço na Rua Marcos Macedo nº 843 - apto 2002 - Aldeota - Fortaleza - CE, Brasília-DF.

JÚLIA PEDROSO ZANATTA, brasileira, convivente, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 31744265, CPF n. 04796165908, título de eleitor n. 044245220906, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 448, Brasília-DF.

LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO (DELEGADO CAVEIRA), brasileiro, divorciado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 3649284 SSP-GO, CPF n. 875.943.901-72, título de eleitor n. 035604391058, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 271, Brasília-DF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUCIANO LORENZINI ZUCCO (TENENTE CORONEL ZUCCO), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 030894204-4, CPF n. 724.343.250-68, título de eleitor n. 096000910302, com endereço na SQN 302, bloco C, apto 201, Brasília-DF.

LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA (LUIZ LIMA), brasileiro, convivente, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 082.761.71-9 IFP/RJ, CPF n. 076.163.937-30, título de eleitor n. 100242820302, com endereço na Rua Wolmer da Silveira Neto no 190, casa 2 – B. Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

MARCEL VAN HATTEM, brasileiro, solteiro, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 8090034649 SJS-RS, CPF n. 007.313.020-60, título de eleitor n. 087634350400, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 958, Brasília-DF.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES (ZÉ TROVÃO), brasileiro, convivente, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 380559985, CPF n. 364006818-17, Título de eleitor n. 353755810183, com endereço na SQS 111, Bloco I, apto 404, Brasília-DF.

MAURÍCIO BEDIN MARCON, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 1094968871, CPF n. 011.170.260-78, Título de eleitor n. 092160390450, com endereço na Rua José Eberle, n. 50, apto 3, Caxias do Sul-RS.

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. MG 18208146, CPF n. 117.014.426-80, título de eleitor n. 209022250264, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 650, Brasília-DF.

PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA (CORONEL TELHADA), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 11216887-5, CPF n. 014.263.968-05, título de eleitor n. 138929630175, com



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 933, Brasília-DF.

PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (PROFESSOR PAULO FERNANDO), brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 954744 SSP-DF, CPF n. 279.723.801-04, título de eleitor n. 000329042054, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 328, Brasília-DF.

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, brasileiro, casado, deputado federal, portador da cédula de identidade RG n. 10.806.129-4, CPF n. 065.372.039-45, título de eleitor n. 092078770604, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 509, Brasília-DF.

SILVIA NOBRE LOPES (SÍLVIA WAIÃPI), brasileira, divorciada, deputada federal, portadora da cédula de identidade RG n. 011862065-7 MD-EB, CPF n. 341.396.802-53, título de eleitor n. 102066920329, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, gabinete 333, Brasília-DF.

Todos cidadãos brasileiros, como comprovam as certidões anexas, com fundamento nos artigos 51, inciso I, e 85, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 4º, inciso II; 6º, n. 2; art. 9º, n.7 da Lei 1.079/50; bem como no artigo 218 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, **vêm apresentar**

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do Presidente da República, Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, haja vista a prática de suposto crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. DOS FATOS

Notamos que o atual governo federal tem cometido vários erros graves, alguns deles passíveis de serem enquadrados como crimes de responsabilidade. Se vistos em conjunto, o contexto geral revela um estado de coisas que têm culminado em ingovernabilidade.

Sem a pretensão de esgotar os episódios malfadados e as declarações descabidas do Presidente da República, podemos destacar alguns pontos preocupantes:

- ameaça em entrevista à autoridade membro do Poder Legislativo;
- ataque às instituições de combate à corrupção;
- ingovernabilidade; incapacidade de aglutinar coesão em torno de um plano nacional no Congresso Nacional.

Com relação à **ameaça a autoridades do Poder Legislativo**, em entrevista concedida ao “Portal Brasil 247” no dia 21 de março de 2023, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva veio a público ameaçar, constranger e coagir a figura do Senador da República e ex-juiz federal, Sérgio Moro, ao revelar memórias do período em que esteve preso. Nas suas palavras:

“De vez em quando ia um procurador, de sábado ou de semana, para visitar, ver se estava tudo bem. Entravam três ou quatro procuradores, e perguntavam ‘tá tudo bem?’ e [eu respondia] ‘não tá tudo bem, só vai estar bem quando eu f... esse Moro”.

Ao perceber que havia ultrapassado os limites de dignidade, ética e decoro, pediu aos jornalistas que cortassem “a palavra ‘f...’ aqui”. Com ou sem esta palavra, já estaria configurado o crime de responsabilidade do Presidente naquele momento por ameaça a representante da nação, como veremos adiante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A revelação das reais intenções claramente revanchistas do Presidente ao assumir novamente o poder veio nas seguintes palavras, proferidas pelo mandatário: “Eu tô aqui para me vingar dessa gente’, eu falava todo dia que eles entravam lá, ‘se prepare que eu vou provar”¹ (sic). Declarações preocupantes e que maculam todas as decisões do Chefe de Estado e de Governo brasileiro até agora por demonstrarem um flagrante **desvio de função** do mesmo.

A entrevista foi feita ao vivo, concedida pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na TV 247 com o título: Lula na TV 247 - A primeira entrevista ao vivo do presidente.²

Com relação ao **ataque às instituições**, no dia seguinte da entrevista fora deflagrada operação da Polícia Federal para prender suspeitos de preparar atentados contra o senador Sérgio Moro e outras autoridades. O Presidente da República voltou a público no dia 23 de março para dizer, em entrevista à TV Brasil, que as associações à organização criminosa envolvidas nos planos de homicídio seriam “mais uma armação do Moro”³

No contexto de reiteradas falas sobre desejo de vingança aos integrantes da operação “Lava Jato”, o Presidente da República flagrantemente faltou com a verdade e produziu uma “fake news” de efeitos extremamente danosos às instituições afirmando que o atentado contra o Moro e seus familiares seria uma armação do próprio Moro. Em seguida, o presidente debochou da ameaça séria à vida de famílias inocentes.

Pode-se perceber a existência de duas reações do presidente ao atentado: uma contra a instituição e outra contra a sociedade. O Presidente da República mina a resposta que a sociedade exige das instituições ao descredibilizar o ataque, sendo ele o chefe das mesmas e o maior representante nacional.

1 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-cadeia-lula-diz-que-pensava-em-f-o-moro-e-se-vingar-dessa-gente/> Acesso em 29 de março de 2023.

2 Disponível em: (<https://www.youtube.com/watch?v=bxJCHGywUM>) Acesso em: 23 de março de 2023. O trecho a que se refere esta denúncia está entre 1:19:06 e 1:19:41.

3 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j-_dnh9Aik4 Acesso em: 28.03.2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação à **ingovernabilidade**, na esfera política, o comportamento do Presidente da República tem gerado uma instabilidade ou risco político maior do que a instabilidade gerada pelo próprio pedido de impeachment. A ingovernabilidade tem transbordado para as áreas econômica, financeira e social. Nesta avaliação política, devem ser examinados outros fatos para além daquele que enseja o próprio crime de responsabilidade, mas a qualidade geral do governo, que, hoje, é um desgoverno demonstrado numa análise rápida de três pontos essenciais: desrespeito às instituições democráticas, improbidade e gestão econômica.

Respeito às instituições: em uma breve retrospectiva, o Presidente da República tem atacado a autonomia do Banco Central, instituição que atingiu a autonomia desejada para a estabilidade financeira do país.

Também tem atacado a Lei das estatais, buscando meios para contorná-la, com nítido objetivo de desvio de finalidade das mesmas, o que muito provavelmente desembocará em malversação de recursos públicos, como provado em seus governos anteriores.

Reiteradamente, o Presidente da República ataca os agentes da lei que atuaram na força-tarefa da Lava Jato, o que já teve sérias consequências para o combate à corrupção no país. Cria, assim, um ambiente de “ódio político”, desacreditando o trabalho independente das instituições republicanas.

No que tange à probidade da administração, foi um escárnio à sociedade, à justiça e ao estado de direito que pelo menos 67 integrantes da equipe de transição fossem investigados, acusados ou condenados. Como se não bastasse, mais da metade dos ministros de Estado são investigados, acusados ou condenados. Outros tantos ministros e indicados pelo governo têm potenciais conflitos de interesses e estariam minimamente impossibilitados de assumir tais funções.

Em sua campanha, o atual presidente prometeu afastar ministros e demais membros do governo envolvidos em corrupção e outros atos de improbidade. Em menos de 100 dias de governo, há pelo menos quatro ministros acusados de



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cometerem improbidade e violação de regras constitucionais que, até agora, não tiveram a promessa cumprida de serem afastados. Pelo contrário. O governo federal desmontou o departamento anticorrupção da Controladoria Geral da União (CGU). Mais uma evidência do “desmonte” que planeja para o país.

Já no aspecto econômico, a insistência de quebra do teto de gastos sem ter uma proposta alternativa para sua substituição gerou crescentes instabilidades em todos os setores. Somado a isso, há um cenário econômico mundial instável, o que vem sendo ignorado pelo governo que resolve promover uma reforma tributária com diversas incertezas, o que complicará ainda mais o cenário negativo para a economia. Todo esse contexto foi criado exclusivamente por ações, omissões e declarações do presidente configurando em crime de responsabilidade. O déficit público, sem um plano de contenção sólido e efetivo, sinaliza trajetória ascendente da dívida pública que pode conduzir ao calote e à recessão. A vontade explícita de comandar o Banco Central e baixar juros sem respaldo técnico, atacando o Banco Central e o Comitê de Política Monetária (COPOM) são medidas que causam alta instabilidade no setor financeiro. O resultado é que pesquisas com investidores confirmam que eles não confiam no Presidente da República e em seu governo.

O contexto geral de ameaça às autoridades, ataques às instituições e geração de um cenário de ingovernabilidade pelo atual Presidente da República causa instabilidade e coloca toda a nação e a sociedade brasileira em risco. Um pedido de impeachment contra o Presidente da República precisa passar tanto por uma avaliação jurídica quanto política. Politicamente, vemos um cenário de ingovernabilidade. Juridicamente, será demonstrado o enquadramento típico das condutas do chefe de Estado e de governo.

2. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A presente denúncia visa a apontar violações comprováveis e irrefutáveis cometidas pelo Presidente da República no exercício de suas funções, especialmente em três condutas:

* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Ameaça e coação a um representante da nação, membro do Poder Legislativo;
2. Desvio da função de Presidente da República;
3. Quebra de decoro do cargo.

2.1. Da Ameaça a membro do Poder Legislativo

Os atos cometidos pelo Presidente da República que configuram crimes de responsabilidade estão previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 85, onde se destaca os seguintes incisos:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; [...]

V - a probidade na administração; [...]” (BRASIL, 1988)

É indispensável elucidar que a Carta Magna, bem como a legislação pátria, trazem distinções entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade, tanto no que diz respeito aos autores, aos crimes em si e às penas previstas, como em relação ao juízo competente. As esferas não se confundem e o crime de responsabilidade é entendido como eminentemente político, o que não quer dizer que não haja condutas previstas pelo ordenamento jurídico para balizar tais denúncias e julgamentos.

Como ensina o professor Paulo Brossard em sua obra “O impeachment” (1992),

“ [...] democracia supõe a responsabilidade dos que dirigem a coisa pública. Depois, tanto mais grave e chocante é esta conclusão quando se tenha presente a advertência que, já em 1826, fazia Bernardo Pereira de Vasconcellos, recém abertas as portas do



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamento Brasileiro: 'sem responsabilidade efetiva não há Constituição senão em papel'" BROSSARD, —O impeachment, 1992, p. 204.

Quer dizer que o cuidado com a coisa pública é dever de todos, certamente; dos servidores públicos, inclusive; mas, precipuamente daquele que foi eleito para governar, representar e administrar o país. Por esta razão, cabe um instrumento de freios e contrapesos em que o Poder Legislativo tem a atribuição de corrigir o curso criminoso da conduta de mandatários que cometem desvios e ofensas à Constituição Federal, cabendo a pelo menos dois terços da Câmara dos Deputados autorizar e instaurar os processos em que o Presidente da República, o vice-Presidente e os Ministros de Estado sejam acusados (art. 51, I); e ao Senado Federal, julgar e processá-los nos crimes de responsabilidade, também pela maioria de pelo menos dois terços de seus membros (art. 52, I).

A Lei 1.079, de 1950, conhecida como a Lei do Impeachment, define os crimes de responsabilidade especificando as condutas que podem ensejar a perda do cargo e inabilitação pelo Presidente da República.

No caso em tela, destaca-se o artigo 4º, II que define como crime **os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra o livre exercício dos poderes**. No inciso V do mesmo artigo, **os atos que atentem contra a probidade administrativa**. Leia-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

O capítulo II da Lei supracitada trata especificamente dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais. Destaca-se a segunda conduta nele prevista que aponta:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

Entende-se por ameaça, à luz do art. 147 do Código Penal - Decreto Lei 2848, de 1940:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Ora, “o crime de ameaça é delito formal e instantâneo e consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização que



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

os meios utilizados sejam capazes de lhe inculcar medo na vítima.” (TJ-AP APL 201780300001 AP).

Da forma como foram proferidas as palavras, o ambiente onde foi gravada a entrevista e a intenção clara de torná-la pública - significando assim que estava ciente de estar no exercício direto das suas funções como Presidente da República - tornam incontestável a hipótese de cometimento de crime de responsabilidade por ameaça a membro do Poder Legislativo.

2.2. Do desvio da função de Presidente da República

No presidencialismo brasileiro, o Presidente da República assume as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, além de ser o responsável pela Administração Pública Federal, como dispõe os artigos 76 a 84 da Constituição de 1988. Destas atribuições conferidas pelo mandato eletivo que exerce, decorre uma série de responsabilidades para com o Estado e a sociedade brasileira. Uma vez violada qualquer destas responsabilidades, o instrumento político-jurídico que se adota no presidencialismo brasileiro é o do “impeachment” (art. 86, da CF), como ocorre em outros países que optam por este sistema de governo.

A maior parte da Doutrina defende que o processo de “impeachment” tem natureza política, como leciona o professor Brossard (1992), muito embora se entenda que as naturezas penal e administrativa também estejam presentes no processo de responsabilização do Chefe de Estado e de Governo, seja no próprio processo ou mesmo nas consequências decorrentes do julgamento. Incontestemente, portanto, é a importância de que o Presidente da República esteja à altura do cargo para o qual foi eleito, sem cometer desvios de qualquer ordem.

Ademais, ferir a dignidade, a ética e o decoro do cargo é configurado como crime contra a probidade na administração, como descreve o art. 9º, n. 7 da Lei 1.079, de 1950:

CAPÍTULO V



* C D 2 3 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Deste dispositivo pode-se estabelecer relação direta com os princípios constitucionais da impessoalidade (e da finalidade em decorrência deste), da moralidade e do interesse público que dão validade aos atos praticados pelos agentes políticos.

São violações aos princípios anunciados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal e os demais reconhecidamente imprescindíveis para o bom andamento da administração pública. A improbidade administrativa é qualquer ato ilegal contrário aos princípios norteadores da Administração Pública, traduzidos neste caso na impessoalidade e moralidade, e suportados pela razoabilidade, motivação e segurança jurídica.

2.3. Da quebra de decoro do cargo

Ainda no que se refere ao art. 9º, n. 7 da Lei 1.059, de 1950, é crime contra a proibidade da administração “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”. Ora, produzir uma notícia falsa e atacar instituições é claramente uma quebra de decoro. Desmerecer e colocar sob suspeita o trabalho de instituições, é quebra de decoro. Também é quebra de decoro rir de uma ameaça do crime organizado contra uma família inocente. Criar e propagar mentiras estando na posição de Presidente da República, com todas as repercussões que isto traz à nação, é flagrantemente mais uma quebra de decoro do cargo. Por fim, ameaçar e atacar instituições e seus próprios subordinados também se enquadra



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste tipo de crime de responsabilidade. Em suma, todas estas condutas são entendidas como típicas, cabendo ao autor responder por sua irresponsabilidade.

3. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO

Com relação ao crime de ameaça descrito no item 2.1, fica evidente que as declarações do Presidente da República, ao referir-se ao ex-juiz, e agora Senador, Sérgio Moro, em entrevista do dia 21 de março de 2023, enquadram-se perfeitamente na previsão do art. 6º, n. 2. por representar ameaça, e até mesmo coação, a representante da nação, individualmente. No fundo, nada mais é que uma ameaça a todos os brasileiros e aos Poderes constituídos.

A revelação é uma demonstração clara de que os constrangimentos e as violações não vão parar. Pelo contrário, tudo indica que serão executados enquanto o Presidente estiver no poder. O risco que esta conduta revanchista representa ao país é visível e, nada é mais urgente que o Poder Legislativo usar de suas prerrogativas para evitar os males que advirão das promessas do Chefe de Estado nesta entrevista.

Com relação ao crime de desvio de função e quebra de decoro descritos nos itens 2.2 e 2.3 respectivamente, a expressão usada “estou aqui para ferrar com esta gente” (sic), merece, no mínimo, esclarecimentos formais, por flagrante desvio de suas funções como Chefe de Estado e de Governo. As declarações revelam a verdadeira intenção ao assumir o poder que é de se vingar de desafetos ou, a seu juízo, de “algozes” dele e de seu partido, esquecendo-se de que o governante deve governar para todos. É flagrante o desvio de função neste caso, rompendo com a responsabilidade ante a probidade administrativa a qual deve zelar e cuidar ao longo de todo seu mandato. Rompido isto, estamos diante de mais um crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República em suas declarações.

A lamentável fala do Presidente da República na entrevista mencionada acima ultrapassa os limites da ética e do decoro que são próprios do cargo de



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da República. Não bastasse o vocabulário impróprio, ao revelar o revanchismo contra cidadãos por ele governado, vê-se que a conduta criminosa claramente afronta os deveres constitucionais do Chefe de Estado, caracterizando desvio de função para a qual foi eleito. Espera-se que a postura do Chefe de Estado e de Governo no Estado de Direito sirva de modelo para a nação e para os cidadãos daquele país. A legitimidade do exercício da função de Chefe de Estado advém do cumprimento de uma liturgia que, ao ser frustrada, corrói a confiança depositada pela sociedade em um mandato que nem bem começou e já padece de vícios visíveis e passíveis de destituição do Poder por crime de responsabilidade, nos termos do art. 9º, n. 7 da Lei n. 1.059, de 1950.

O desvio é agravado pelo fato de a declaração ser dirigida a um membro do Poder Legislativo. Demonstra uma motivação estranha ao dever constitucional do cargo.

Dentre os efeitos danosos da mentira e das acusações do Presidente da República ao reagir acusando o senador Moro de “armar contra ele”, estão:

1. Ataque às instituições e à credibilidade de cada uma delas, quais sejam: Ministério da Justiça, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Polícia, Ministério Público Federal, Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado e Justiça Federal.
2. Criação de um ambiente favorável ao “ódio político” contra o senador Sérgio Moro e demais autoridades.
3. Enfraquecimento à comoção e reação da sociedade contra o crime organizado e em demanda de proteção de Moro e demais autoridades, na qualidade de agentes da lei.

O Presidente da República, ao incorrer nas violações à responsabilidade que o cargo exige, bem como ao ameaçar e coagir membro do Poder Legislativo que outrora representava o Poder Judiciário, precisa responder política e juridicamente, pois suas condutas maculam todas as decisões até agora



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por ele proferidas, e demonstram desrespeito às instituições e à própria sociedade brasileira.

Os fatos até agora indicam a possibilidade de que o Presidente Lula conduzirá o país ao mesmo desfecho que a ex-Presidente Dilma no fim do seu governo, ou seja, à maior recessão da história.

Isso significa que, tanto do aspecto jurídico como político, estamos diante de um cenário de instabilidade que pode se agravar a cada nova ameaça ou desfaçatez do Presidente da República. Estamos diante de fatos típicos e de um ambiente político e social grave. Os fatos demonstram que o presidente não está à altura do cargo e que é preciso instaurar o processo de impeachment para chamá-lo à responsabilidade que a faixa presidencial lhe impõe.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da denúncia em face do Presidente da República, com o prosseguimento do feito nos termos dos ritos prescritos na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para posteriormente, encaminhá-las à instância competente para processá-la e julgá-la procedente, com a decretação da perda do cargo, bem como a inabilitação temporária para o exercício de função pública como manda a Constituição Federal em seu art. 52, parágrafo único.

Brasília, de de 2023.

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES (BIBO NUNES)

ALDEN JOSÉ LÁZARO DA SILVA (CAPITÃO ALDEN)

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (DELEGADO RAMAGEM)



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

AMALIA SCUDELER DE BARROS SANTOS (AMÁLIA BARROS)

ANDRÉ FERNANDES DE MOURA

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (BIA KICIS)

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (CARLOS JORDY)

CAROLINE RODRIGUES DE TONI

CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO (CHRIS TONIETTO)

DANIELA CRISTINA REINEHR

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ÉDER MAURO CARDOSO BARRO (DELEGADO ÉDER MAURO)

ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO (GENERAL GIRÃO)

EVAIR VIEIRA DE MELO

FREDERICO DE CASTRO ESCALEIRA (DR. FREDERICO)

GILBERTO GOMES DA SILVA (CABO GILBERTO SILVA)

GILSON CARDOSO FAHUR (SARGENTO FAHUR)

GILSON MARQUES VIEIRA

GILVAN AGUIAR COSTA (GILVAN DA FEDERAL)

JAZIEL PEREIRA DE SOUSA (DR. JAZIEL)

JÚLIA PEDROSO ZANATTA

LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO (DELEGADO CAVEIRA)

LUCIANO LORENZINI ZUCCO (TENENTE CORONEL ZUCCO)



* C D 2 3 9 8 4 2 5 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA (LUIZ LIMA)

MARCEL VAN HATTEM

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES (ZÉ TROVÃO)

MAURÍCIO BEDIN MARCON

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA (CORONEL TELHADA)

PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (PROFESSOR PAULO FERNANDO)

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ

SILVIA NOBRE LOPES (SÍLVIA WAIÃPI)





Denúncia por Crime de Responsabilidade (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do Presidente da República, Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, haja vista a prática de suposto crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD239842581200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 2 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 3 Dep. General Girão (PL/RN)
- 4 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 5 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 6 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 7 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 8 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)
- 9 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 10 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 11 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 12 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 13 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 14 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 15 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 16 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 17 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 18 Dep. André Fernandes (PL/CE)



- 19 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 20 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 21 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 22 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 23 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 24 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 25 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 26 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 27 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 28 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 29 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 30 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 31 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 32 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 33 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

